



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13888.002396/2007-18
Recurso nº 157.319 Voluntário
Matéria RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Acórdão nº 296-00.102
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente QUIMPIL QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA
Recorrida DRJ BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. FALTA DE CIÊNCIA DE ATOS DO FISCO APÓS A IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DAS ETAPAS PROCESSUAIS POSTERIORES.

A falta de ciência do contribuinte de manifestações do fisco apresentadas após o oferecimento da impugnação, inquina de nulidade todos os atos subseqüentes, por contrariar a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

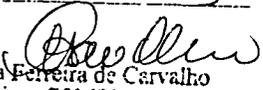
Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

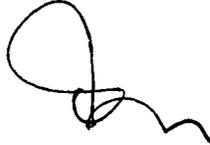
CC02/T96
Fls. 131

Processo nº 13888.002396/2007-18
Acórdão n.º 296-00.102

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09

Maria de Fátima Perreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 132

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

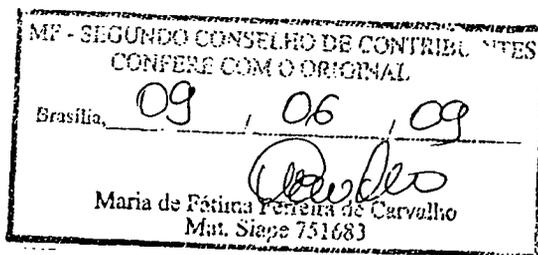
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.834.586-3, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, além do adicional para empresas com trabalhadores expostos a agentes nocivos que dão ensejo à aposentadoria especial. O crédito em questão reporta-se às competências de 11/2005 a 13/2005 (13.º salário) e assume o montante, consolidado em 02/06/2006, de R\$ 31.838,79 (trinta e um mil e oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 18/20, a apuração do crédito deu-se com base nas informações contidas nas folhas de pagamento, não havendo recolhimentos para o período.

Informa-se que a empresa era detentora de ação judicial que lhe assegurava o não recolhimento das contribuições em questão. A referida ação, todavia, transitou em julgado em 06/10/2005, com decisão final contrária à empresa. Nesse sentido, os depósitos efetuados após esse marco não estavam amparados pela decisão judicial.

O relato fiscal informa ainda que a notificada declarou em GFIP os fatos geradores presentes nessa NFLD.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 31/41, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

a) a empresa fez os depósitos das contribuições em valores superiores aqueles apurados pela auditoria;

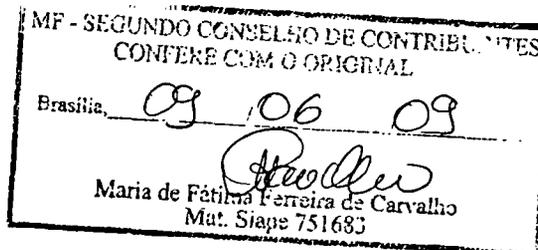
b) quando efetuou os depósitos ainda estava amparada judicialmente, posto que a decisão somente transitou em julgado em 16/03/2006, data em que foi cientificada do acórdão do TRF – 3.ª Região;

c) os valores depositados estão à disposição da Fazenda, podendo essa fazer o seu levantamento, todavia os autos do processo judicial foram arquivados sem que requeresse tal providência, o que demonstra total descaso para com o erário;

d) o crédito tributário ora discutido estava com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar conforme art. 151, IV, do CTN, além de que, a teor do art. 63, § 2.º, da Lei n.º 9.430/1996, não há incidência de juros de mora até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição;

e) a mora não restou caracterizada, haja vista que não ocorreu omissão da notificada no cumprimento da obrigação ao efetuar os depósitos judiciais das contribuições. Devem então ser excluídos os acréscimos legais aplicados na NFLD;

f) a extinção do crédito tributário é patente, em razão da possibilidade da conversão dos depósitos judiciais em renda a favor da Fazenda.



Por fim, pede o cancelamento da NFLD, ou subsidiariamente, a exclusão dos acréscimos legais.

O órgão de primeira instância requereu diligência fiscal, fl. 59, para que a auditoria se manifestasse sobre as alegações defensórias, determinando também que da informação fornecida fosse dada ciência a contribuinte.

O auditor notificante fez encaminhamento dos autos à Procuradoria para emissão de parecer conclusivo sobre a questão, fl. 60.

Sob a justificativa de que o recurso em mandado de segurança não goza de efeito suspensivo, a Procuradoria entendeu que os acréscimos de juros e multa são devidos, portanto, deve-se efetuar a conversão do depósito em renda para que se apure o valor remanescente, ver fl. 60-v.

Os autos seguiram para julgamento. No qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília decidiu, com esteio no parecer da Procuradoria, pela procedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 02/01/2008, fl. 76, e data de protocolização da peça recursal em 16/01/2008, ver despacho fl. 129.

A análise da marcha processual experimentada pelo crédito tributário sob cuidado evidencia a ocorrência de falha que, embora sanável, não pode ser desconsiderada por esse colegiado. Vejamos.

Conforme relatado, o órgão de julgamento de primeira instância, antes de prolatar sua decisão, determinou que o processo fosse devolvido à fiscalização, a fim de que a mesma emitisse pronunciamento sobre os elementos apresentados pela impugnação. Em seu arrazoado a agente do fisco solicitou pronunciamento da Procuradoria, a qual se manifestou no sentido de manutenção da exigência.

Ocorre que ao sujeito passivo não foi possibilitado o contraditório, posto que não tomou ciência do resultado da diligência fiscal perpetrada, para que pudesse fazer o seu contraponto antes da emissão da decisão *a quo*.

Tenho que reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5º, LV, da Carta Magna, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, a decisão original não pode subsistir, posto que negligenciou a oportunidade da

4
Kleber

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 06 / 09	CC02/T96 Fls. 135
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sijpe 751683	

recorrente de se contrapor a fato trazido aos autos pelo fisco após a impugnação, atropelando garantia processual de ordem pública, pelo que deve ser declarada nula.

É esse o entendimento expresso no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que, ao tratar das nulidades no processo administrativo fiscal, prescreve:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...). "(grifos não originais).

Dúvida não há, então, de que uma decisão proferida sem que seja ofertada ao administrado a faculdade de se pronunciar acerca de manifestação do fisco deve ser nulificada, devolvendo-se o processo à primeira instância para que a recorrente, querendo, exerça seu direito ao contraditório.

Portanto, a nulidade do acórdão de primeira instância merece ser decretada, para que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito do resultado da diligência fiscal, antes de qualquer decisão da Receita Federal do Brasil a respeito da NFLD sob enfoque.

Voto, assim, por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR O ACÓRDÃO N.º 03-23.177 – 5ª TURMA DRJ/BSA**, para que a contribuinte seja intimada a se manifestar em relação à referida diligência fiscal.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO